

DECISÃO N° 2740778, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.975183/2021-01

AI5 nº 0385689215 - GGFIS - DF

Autuada: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

A empresa GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. foi autuada em 29 de janeiro de 2021 por "*Divulgar o desinfetante URCA no endereço eletrônico <https://www.gtexbrasii.com.br/urca/desinfetantes/> apresentando alegação não comprovada "mata corona vírus e H1N1" , conforme averiguado pela COISC/ANVISA em 18/06/2020 e confirmado pela empresa GTDC BRASIL, a qual informou da suspensão da propaganda irregular em 30/06/2020"*, infringindo o artigo 59 da Lei nº 6.360, de 1976,. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 31 de agosto de 2021 (fls. 19-20), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de setembro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3565986/21-2) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 22), alegando, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS por atipicidade da conduta que praticara, que não se enquadraria no que dispõe o artigo apontado como infringido. Além disso, fundamenta sua tese de que o produto protegeria a vida e saúde do consumidor em estudos anexos à defesa.

Alega, ainda, que promoveu a imediata suspensão da publicidade em seu sítio eletrônico, portanto, o risco seria inexistente ou "diminuto ante ao ínfimo lapso temporal em que a propaganda esteve veiculada". Discursa sobre o contexto pandêmico e os constantes estudos e informações científicas em evolução e aprofundamento. E requer que eventual penalidade seja a de advertência, pela ausência de dano, bem como pela retirada da publicidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04 de julho de 2022, pela manutenção do AIS (fls. 23-25), argumentando que as alegações de defesa carecem de fundamento. Esclarece que a conduta irregular está adequadamente tipificada. A conduta de atribuir alegações não autorizadas infringiria o disposto no citado artigo 59 da Lei 6.360/1976. Que a correção da conduta irregular não exime a responsabilidade da Autuada. E classificou o risco sanitário da infração como BAIXO (fl. 25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A alegação de nulidade por atipicidade de conduta não merece acolhimento. A Autuada divulgou em seu sítio eletrônico, produtos desinfetantes aos quais atribuiu a propriedade de "*matar*" o *Coronavírus* e o *H1N1*". Tais propriedades não foram confirmadas pela Anvisa e não constam do registro do produto, portanto, constitui-se em propaganda irregular que contraria o artigo 59 da Lei 6.360/1976.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Cópias de páginas do sítio eletrônico <https://www.gtexbrasii.com.br> (fls. 05-07); o Extrato de domínio do sítio eletrônico (fl. 08), bem como, o Memorando n-33/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA (fl. 09) da Coordenação de Saneantes - COSAN; Notificação nº 389/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 10); Resposta da GTEX (fl. 12); e o Parecer nº 506/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Saneantes e Cosméticos - COISC, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que não houve risco ou o mesmo seria ínfimo, não lhe assiste razão. A suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua

atuação. Pretender o contrário seria aceitar que a empresa mantivesse procedimentos de controle de qualidade insuficientes e pudesse, posteriormente, a partir de sua própria avaliação de risco decidir manter ou não o produto no mercado.

Com relação a alegação de suspensão da publicidade, ressalte-se que o fato de haver retirado no site a divulgação irregular não exime a empresa de sua responsabilidade na época em que a publicidade esteve acessível na internet. Cumpre salientar que o inciso I do artigo 67 da Lei 6.360/1976, dispõe que *"... configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal: I - rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos"*.

O recolhimento do material publicitário irregular não ilide a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim, a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/1977 preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu no caso. A propaganda foi retirada em cumprimento das exigências contidas na Notificação nº 389/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 10).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como "DEMAIS" na Receita Federal (SEI nº 2740772); e no DATAVISA como Grande Grupo I (SEI nº 2742730). Considerando que no item 05 do Ofício PAS nº 1-1133/2021- GEGAR/GGGAF/ANVIS (fl. 19), a Autuada foi notificada para comprovação de seu porte econômico e permaneceu silente, adoto a classificação Grande Grupo I. Consta, também, ser PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 27) e praticou conduta

cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fl. 25).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/12/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2740778** e o código CRC **18DF6A5F**.

